



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150544 - DF (2024/0214691-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARIA CECILIA BETTINI LINS DE CASTRO MONTEIRO**
RECORRENTE : **CARLOS ALBERTO DE CASTRO MONTEIRO**
ADVOGADOS : **LEANDRO BETTINI LINS - DF034515**
: **FELIPE SILVA BOTELHO - DF036115**
RECORRIDO : **EMPLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF018795**
: **JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES - DF018960**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.365/2022 E DO TEMA 1.076/STJ. TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC. ART. 14 DO CPC. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em embargos de declaração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, ao rejulgar os aclaratórios, afastou a fixação por equidade e aplicou o art. 85, § 2º, com majoração recursal do § 11 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse com pedido liminar e confirmação após consolidação da propriedade fiduciária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem, na apelação, negou provimento ao recurso e, em embargos de declaração re julgados, aplicou o art. 85, § 2º, do CPC, majorando os honorários recursais para 11%; embargos de declaração subsequentes foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do § 6º-A do art. 85 do CPC, introduzido pela Lei n. 14.365/2022, a julgamento de apelação iniciado em 18/5/2022 e concluído em 13/7/2022, viola o art. 14 do CPC ao retroagir norma processual e desrespeitar atos processuais praticados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A técnica do art. 942 do CPC não institui novo recurso, mas continuidade do julgamento da apelação; o ato decisório se consumou em 13/7/2022, sob a vigência da Lei n. 14.365/2022, incidindo o art. 14 do CPC (tempus regit actum), sem retroatividade. O Tema 1.076/STJ e o § 6º-A do art. 85 vedam a equidade quando o valor da causa é elevado, impondo a regra do § 2º e a majoração do § 11.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A técnica do art. 942 do CPC implica que o julgamento da apelação apenas se consuma na sessão ampliada, permitindo a aplicação imediata da Lei n. 14.365/2022, nos termos do art. 14 do CPC. 2. O Tema 1.076/STJ e o art. 85, § 6º-A, do CPC vedam a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa é elevado, impondo a observância dos percentuais do § 2º e a majoração recursal do § 11.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 85 § 2º, § 6º-A e § 11, e 942.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.144.941/ES, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150544 - DF(2024/0214691-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARIA CECILIA BETTINI LINS DE CASTRO MONTEIRO**
RECORRENTE : **CARLOS ALBERTO DE CASTRO MONTEIRO**
ADVOGADOS : **LEANDRO BETTINI LINS - DF034515**
 : **FELIPE SILVA BOTELHO - DF036115**
RECORRIDO : **EMPLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF018795**
 : **JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES - DF018960**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.365/2022 E DO TEMA 1.076/STJ. TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC. ART. 14 DO CPC. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em embargos de declaração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, ao rejulgar os aclaratórios, afastou a fixação por equidade e aplicou o art. 85, § 2º, com majoração recursal do § 11 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse com pedido liminar e confirmação após consolidação da propriedade fiduciária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem, na apelação, negou provimento ao recurso e, em embargos de declaração rejugados, aplicou o art. 85, § 2º, do CPC, majorando os honorários recursais para 11%; embargos de declaração subsequentes foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do § 6º-A do art. 85 do CPC, introduzido pela Lei n. 14.365/2022, a julgamento de apelação iniciado em 18/5/2022 e concluído em 13/7/2022, viola o art. 14 do CPC ao retroagir norma processual e desrespeitar atos processuais praticados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A técnica do art. 942 do CPC não institui novo recurso, mas continuidade do julgamento da apelação; o ato decisório se consumou em 13/7/2022, sob a vigência da Lei n. 14.365/2022, incidindo o art. 14 do CPC (tempus regit actum), sem retroatividade. O Tema 1.076/STJ e o § 6º-A do art. 85 vedam a equidade quando o valor da causa é elevado, impondo a regra do § 2º e a majoração do § 11.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A técnica do art. 942 do CPC implica que o julgamento da apelação apenas se consuma na sessão ampliada, permitindo a aplicação imediata da Lei n. 14.365/2022, nos termos do art. 14 do CPC. 2. O Tema 1.076/STJ e o art. 85, § 6º-A, do CPC vedam a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa é elevado, impondo a observância dos percentuais do § 2º e a majoração recursal do § 11.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 85 § 2º, § 6º-A e § 11, e 942.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.144.941/ES, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA CECÍLIA BETTINI LINS DE CASTRO MONTEIRO e por CARLOS ALBERTO DE CASTRO MONTEIRO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em embargos de declaração nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fls. 637-639):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REJULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DA AMPLIAÇÃO DO JULGADO. REVISÃO DE OFÍCIO. EQUIDADE. AFASTADA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. ANTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO IMPERIOSA. REGRA. ART. 85, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS MAJORADOS NA FORMA DO ART. 85, § 11, CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Rejulgamento de embargos de declaração diante da declaração de nulidade do acórdão anterior, proferido sem observar a ampliação do quórum de julgadores, com a mesma composição do julgamento do recurso de apelação. 1.1. No presente recurso, o embargante aduz que o acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração por ele opostos não sanou a omissão relativa à aplicação do art. 85, § 6º-A do CPC, bem como dos arts. 9º e 10 do CPC. Afirma que, considerando que o julgamento da apelação foi concluído em 13/07/2022, deveria ter sido observada a inovação legislativa do art. 85, § 6º-A do CPC. Reque r o prequestionamento de dispositivos legais. 2. Em 03/06/2022, foi publicada a lei 14.365/2022, que incluiu ao CPC o § 6º-A do art. 85 que dispõe: “Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos

termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.” 2.1. Tendo em vista que o julgamento da apelação findou em 13/07/2022, data posterior à publicação e vigência da inovação legislativa, a aplicação do novo entendimento é imperativa e não facultativa. 2.2. Em atendimento ao art. 85, § 6º-A, do CPC e ao Tema 1.076 do STJ, bem como considerando que o valor da causa não é inestimável, nem irrisório, nem muito baixo, não há se falar em fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa. 2.3. “(...) 6. Nos termos do artigo 85, parágrafo 6º, do CPC, haverá condenação em honorários mesmo no caso de extinção sem resolução do mérito. E, de acordo com o parágrafo 6º-A do mesmo artigo, acrescentado pela Lei 14.365/2022, quando o valor da causa for líquido, é proibida a fixação de honorários com base na apreciação equitativa. (...)”. (07204380720188070001, Rel. Ana Catarino, 5ª Turma Cível, DJE: 15/12/2022). 2.4. Devem ser mantidos os honorários de sucumbência fixados na sentença em 10% do valor da causa indicado na inicial como R\$ 675.477,74, a serem pagos pelos réus. 3. Tendo em vista a sucumbência recursal dos réus na apelação, os honorários recursais devem ser majorados de 10% para 11% sobre o valor da causa (R\$ 675.477,74), nos termos do art. 85, §11, do CPC. 4. Embargos acolhidos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

712-714):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REJULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. ANTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO IMPERIOSA. REGRA. ART. 85, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS MAJORADOS NA FORMA DO ART. 85, § 11, CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração, em rejulgamento dos embargos de declaração, opostos contra acórdão que acolheu o recurso do autor, para afastar a fixação dos honorários advocatícios por equidade, aplicando-se a regra do art. 85, §2º, do CPC. 1.1 . Os embargantes argumentam haver omissão no acórdão, sob entendimento de que a inovação legislativa a respeito dos honorários sucumbenciais, inserida no artigo 85, § 6º-A, do CPC, não é aplicável à espécie, pois a referida disposição legal entrou em vigência em data posterior ao julgamento que fixou os honorários de sucumbência, por equidade. Alegam, também, a preclusão do direito do embargado, em pleitear a aplicação do § 6º-A do art. 85 do CPC, em sustentação oral, na oportunidade do segundo julgamento . Por fim, requerem o prequestionamento dos artigos 14 e 507 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. 3. O aresto asseverou que, em 31 de maio de 2022, foi publicado o Tema 1.076, do Superior Tribunal de

Justiça, julgado sob a sistemática dos repetitivos, que vedou a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade quando o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa forem elevados. 3.1 . Por sua vez, no mesmo entendimento do referido Tema Repetitivo, em 03 de junho de 2022, foi publicada a Lei n. 14.365/2022 . 3.2 . Assim, o julgamento da apelação foi concluído em data posterior à publicação e vigência da inovação legislativa, no dia 13 de julho de 2022. 3.3 . Portanto, não prosperam os argumentos dos embargantes, a respeito da suposta violação ao artigo 14 do Código de Processo Civil, porquanto, o mencionado dispositivo legal determina a aplicação imediata das novas normas processuais aos feitos em tramitação. 4. Registre-se que a realização de sustentação oral ou pedido expresso das partes não constitui requisito para a aplicabilidade das normas em vigor, em razão da própria natureza imperativa do ordenamento jurídico, que vincula toda sociedade e impõe condutas que se manifestem de acordo com os deveres e as obrigações imperativamente prescritas. 5. Dessa forma, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 6. No que se refere ao prequestionamento, ocorre que a simples alusão não é suficiente para o acolhimento dos embargos, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 6.1. Isto é, mesmo para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, é preciso que o julgado embargado tenha incidido em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, de forma que não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 7. Embargos declaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 14, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido aplicou o § 6º-A do art. 85 do Código de Processo Civil a julgamento já iniciado em 18/5/2022 e concluído em 13/7/2022, em afronta à regra de irretroatividade da norma processual e ao respeito aos atos processuais praticados (fls. 738-745);

Requer o provimento do recurso para que se mantenha a condenação dos recorrentes em honorários advocatícios no valor fixo de R\$ 10.000,00. Requer ainda o provimento do recurso para que se sobresteja o feito até o julgamento definitivo do Tema 1.076 do STJ e do Tema 1.255 do STF (fls. 745-746).

Contrarrazões às fls. 768-774.

O recurso especial foi admitido (fls. 780-781).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse em que a parte autora pleiteou a reintegração liminar, com desocupação em 60 dias, e, no mérito, a confirmação da reintegração de posse do imóvel, após consolidação da propriedade fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/1997. O valor da causa foi fixado em R\$ 896.572,53 (fl. 8).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel, fixando honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa (fls. 306-323; 586-597).

A Corte de origem, na apelação, negou provimento ao recurso dos réus e, de ofício, fixou inicialmente os honorários por equidade em R\$ 10.000,00 (fls. 304-314).

Posteriormente, em embargos de declaração, acolheu a tese de aplicação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, para manter os honorários em 10% do valor da causa e majorar os honorários recursais para 11% (fls. 637-648). Em embargos de declaração dos réus, rejeitou a alegação de violação ao art. 14 do Código de Processo Civil (fls. 712-719).

I - Art. 14, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido aplicou o § 6º-A do art. 85 do Código de Processo Civil a julgamento cuja apelação fora iniciada em 18/5/2022 e concluída em 13/7/2022, o que teria violado a regra de irretroatividade da norma processual e o respeito aos atos processuais praticados, previstos no art. 14 do Código de Processo Civil (fls. 738-745).

Sustenta que o marco temporal do julgamento sob a técnica do art. 942 do Código de Processo Civil foi a proclamação não unânime de 19/05/2022 e que, por isso, não seria possível aplicar o § 6º-A do art. 85 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos de declaração, concluiu que a Lei n. 14.365/2022, que incluiu o § 6º-A ao art. 85 do Código de Processo Civil, já estava vigente quando do encerramento do julgamento da apelação em 13/07/2022, destacando a aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, “respeitados os atos processuais praticados”, razão pela qual afastou a apreciação equitativa e manteve a fixação dos honorários sucumbenciais nos percentuais do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com majoração de honorários recursais na forma do § 11 (fls. 637-648; 712-719).

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa ao fixar que a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC não institui um novo recurso, mas sim uma mera continuação do julgamento da apelação.

Não há encerramento do ato decisório na sessão original, pois o ato de julgar permanece em curso, em estado de formação pendente.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO MEDIANTE A TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM AMPLIADO. NULIDADE DO JULGAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, o qual foi manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. O agravante alegou, preliminarmente, violação do art. 942 do CPC, ao argumento de que os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por colegiado ampliado deveriam ter sido julgados pelo mesmo colegiado ampliado, o que não ocorreu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por colegiado ampliado, nos termos do art. 942 do CPC, devem ser julgados pelo mesmo colegiado ampliado, em observância à técnica de ampliação do colegiado prevista no referido dispositivo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento ampliado previsto no art. 942 do CPC deve ser aplicado também aos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por colegiado ampliado, considerando a relação de complementaridade entre o acórdão embargado e o acórdão dos embargos de declaração.

4. A técnica de ampliação do colegiado não constitui um novo recurso, mas um incidente de prosseguimento do julgamento, que deve ser aplicado de ofício, independentemente de requerimento, para aprofundar a discussão sobre a questão jurídica controvertida.

5. A inobservância do quórum ampliado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por colegiado ampliado configura nulidade por "error in procedendo".

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova análise dos embargos de declaração pelo mesmo colegiado ampliado que julgou a apelação.

(AREsp n. 2.144.941/ES, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Logo, se os votos proferidos na primeira sessão não são definitivos e podem ser integralmente alterados até o último instante da sessão ampliada, torna-se evidente que não há ato processual consumado nem situação jurídica consolidada em 19/5/2022.

O ato processual "julgamento da apelação" apenas se aperfeiçoou e se consumou em 13/7/2022, data em que o resultado final foi proclamado pela Turma Cível de forma qualificada.

Como a Lei n. 14.365/2022 entrou em vigor em 3/6/2022, colheu um julgamento ainda em curso (não consumado).

Logo, sua aplicação imediata ao ato que se realizava em 13/7/2022 cumpre rigorosamente o comando do art. 14 do CPC, corporificando o princípio *tempus regit actum*.

Não há falar em retroatividade da lei, mas em aplicação imediata da norma vigente no momento da consumação do ato de julgar.

Consumado o julgamento sob a égide do novo texto legal e da jurisprudência vinculante desta Corte, o restabelecimento da disciplina fixada em primeiro grau era medida impositiva.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.076(REsp 1.850.512/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 16/3/2022), fixou tese vinculante vedando a apreciação equitativa nas hipóteses de valor da causa elevado.

No caso concreto, o valor atualizado da causa (aproximadamente R\$ 675.477,74) afasta a incidência do art. 85, § 8º, do CPC (visto que a causa não possui proveito irrisório, tampouco valor inestimável ou muito baixo), impondo-se a aplicação da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, exatamente como compreendido pelo Tribunal de origem no acórdão combatido.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.150.544 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0214691-8

Número de Origem:
07183023220218070001 7183023220218070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CECILIA BETTINI LINS DE CASTRO MONTEIRO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE CASTRO MONTEIRO

ADVOGADOS : LEANDRO BETTINI LINS - DF034515

FELIPE SILVA BOTELHO - DF036115

RECORRIDO : EMPLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF018795

JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES - DF018960

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026